SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358690 - RN (2023/0147624-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	G CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190
		FERNANDO LUCENA P. S. JUNIOR - RN9403
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO	:	REGINA LUCIA MARINHO BEZERRA
ADVOGADO	:	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
INTERES.	:	SUMMIT GLOBAL ASSET SPC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. DESCABIMENTO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 15/6/2023).

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (a substituição não seria mais adequada para o adimplemento do crédito executado), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38740481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/10/2023 13:53:37
Código de Controle do Documento: 397cf9c2-f146-46eb-b362-db2849667b7b

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38740481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/10/2023 13:53:37
Código de Controle do Documento: 397cf9c2-f146-46eb-b362-db2849667b7b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358690 - RN (2023/0147624-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	G CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190
		FERNANDO LUCENA P. S. JUNIOR - RN9403
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO	:	REGINA LUCIA MARINHO BEZERRA
ADVOGADO	:	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
INTERES.	:	SUMMIT GLOBAL ASSET SPC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. DESCABIMENTO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 15/6/2023).

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (a substituição não seria mais adequada para o adimplemento do crédito executado), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por G CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA. contra decisão proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 6.075):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. DESCABIMENTO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA

Documento eletrônico VDA38593364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:43
Código de Controle do Documento: 81dcc201-526b-41d1-9814-bda3a33cd21c

> MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, alega a insurgente que o acórdão recorrido reconheceu que os imóveis oferecidos seriam de mais fácil comercialização, ou seja, constitui meio mais eficaz e útil para garantir a efetividade da execução, além de ser menos onerosa que a penhora atualmente existente, conforme disposto no art. 805 do CPC/2015.

Pleiteia pelo afastamento do óbice das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ainda, a reforma da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 6.095-6.118 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

No tocante ao indeferimento da substituição de penhora, consta do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (e-STJ, fl. 5.853-5.855; sem grifo no original):

> Superado este ponto, no tocante ao mérito deste recurso, observa-se que não assiste razão à insurgência da empresa agravante.
> Isto porque, muito embora a então Relatora, juíza convocada Berenice Capuxú, em decisão ID777982,0 tenha deferiu o efeito suspensivo ao recurso, por entender que a manutenção da penhora sobre o imóvel de matricula nº 19.681 representaria ofensa ao princípio da menor onerosidade ao executado, considerando o histórico da presente demanda, constato que a empresa executada busca se furtar ao pagamento do débito consubstanciado em título judicial.
> *In casu*, é possível constatar que a empresa G 5 não se mostra disposta à satisfação imediata do crédito exigido pelos exequentes, e que mesmo tendo oferecido imóveis (lotes) à penhora, que poderiam ser de mais fácil comercialização que o imóvel penhorado, tal fato por si só não é capaz de desconstituir a penhora determinada pelo juízo a quo.
> Ademais, **os exequentes discordam expressamente da substituição da penhora pretendida pela empresa executada, ora agravante, sob a alegação de que os imóveis oferecidos (lotes do empreendimento Palm Springs) não servem para garantir a satisfação de seu crédito, pois o**

Documento eletrônico VDA38593364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:43
Código de Controle do Documento: 81dcc201-526b-41d1-9814-bda3a33cd21c

> **Condomínio, além de não existe juridicamente (conforme indicado nos autos da Apelação Cível nº 0838357-89.2018.8.20.5001, de relatoria do Des. Amilcar Maia), fora alvo de investigação da Polícia Federal (Operação Caviloso), na qual constam Pedido de Sequestro (proc. Nº 0806182-65.2018.4.05.8405) e de Busca e Apreensão Criminal (proc. Nº 0806181-80.2018.4.05.8405) em trâmite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.** Nesse diapasão, mesmo considerando o disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que trata do ("quando por vários meios o exequente princípio da menor onerosidade no processo executivo puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado"), sua aplicação não pode implicar prejuízo à efetividade da execução, há de se observar o teor do parágrafo único da supracitado dispositivo processual, que determina:
> (...)Logo, no presente caso, **a empresa agravante não demonstrou que a substituição da penhora constitui meio mais eficaz à satisfação do crédito postulado pelos exequentes/agravados**.
> Destaque-se, ainda, que, se existe liquidez nos lotes do empreendimento Palm Springs, a empresa devedora poderia vendê-los para adimplir o valor executado, como sugerido pelos credores, uma vez que a empresa Ritz Property conta com aproximadamente 300 lotes no condomínio.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 15/6/2023).

No caso em apreciação, a Corte de origem concluiu que a substituição da penhora não seria a medida apropriada para o adimplemento do crédito executado, visto que a empresa executada busca se furtar ao pagamento do débito consubstanciado em título judicial, desde 2014, além da recusa justificada da substituição por parte dos exequentes, uma vez que os imóveis oferecidos "não servem para garantir a satisfação de seu crédito, pois o Condomínio, além de não existirem juridicamente (conforme indicado nos autos da Apelação Cível nº 0838357-89.2018.8.20.5001, de relatoria do Des. Amilcar Maia), fora alvo de investigação da Polícia Federal (Operação Caviloso), na qual constam Pedido de Sequestro (proc. Nº 0806182-65.2018.4.05.8405) e de Busca e Apreensão Criminal (proc. Nº 0806181-80.2018.4.05.8405) em trâmite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte" (e-STJ, fl. 5.855).

Portanto, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (a substituição não seria mais adequada para o adimplemento do crédito executado), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula

Documento eletrônico VDA38593364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:43
Código de Controle do Documento: 81dcc201-526b-41d1-9814-bda3a33cd21c

7/STJ.

Em arremate, tendo em vista as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38593364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:43
Código de Controle do Documento: 81dcc201-526b-41d1-9814-bda3a33cd21c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.358.690 / RN

Número Registro: 2023/0147624-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01290798020128200001 08048471920198200000 08089088320208200000 1290798020128200001
80484719201982000000 80890883202082000000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190
		FERNANDO LUCENA P. S. JUNIOR - RN9403
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO	:	REGINA LUCIA MARINHO BEZERRA
ADVOGADO	:	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
INTERES.	:	SUMMIT GLOBAL ASSET SPC

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	G CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190
		FERNANDO LUCENA P. S. JUNIOR - RN9403
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO	:	REGINA LUCIA MARINHO BEZERRA
ADVOGADO	:	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
INTERES.	:	SUMMIT GLOBAL ASSET SPC

TERMO

Documento eletrônico VDA38727248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:05:15
Código de Controle do Documento: c234c31e-e412-4c98-b556-33697bcbb128

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38727248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:05:15
Código de Controle do Documento: c234c31e-e412-4c98-b556-33697bcbb128